

LEI ORDINÁRIA Nº 593

de 11 de janeiro de 1989

"Institui o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV."

O Prefeito Municipal de Coxim, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu

LEI Nº 593/89, DE 11/01/89 "Institui o Imposto Sobre Ven das de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV." O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.

O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV - tem como fato gerador a venda a varejo efetuado por esta belecimento que promove a sua comercialização.

Parágrafo único. .

Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantida de, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º.

O IVV não incide sobre venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º.

Considera-se local da operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 4º.

Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização e a varejo de combustíveis sujeito ao imposto.

Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já contribuída.

Art. 5º.

Considera-se também contribuintes:

I.

Os estabelecimentos de sociedade civil de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II.

O estabelecimento de órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º.

São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I.

O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II.

O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º.

A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluída as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único. .

O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º.

A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I.

não foram exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração, de livros ou documentos fiscais.

II.

houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações da venda;

III.

estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º.

As alíquotas do imposto são:

I.

Gasolina.....3% (três por cento)

II.

Querosene iluminante.....3% (três por cento)

III.

Álcool hidratado.....3% (três por cento)

IV.

Óleo combustíveis.....3% (três por cento)

V.

Suprimido

VI.

Gás natural encanado.....3% (três por cento)

VII.

Gasolina de aviação.....3% (três por cento)

VIII.

Querosene de aviação.....3% (três por cento)

Art. 10.

O valor do imposto a recolher será apurado quinzenal mente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. .

O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11.

O Poder Executivo deverá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que destinem à cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo único. .

O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12.

O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único. .

As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13.

O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I.

Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II.

Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III.

Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV.

Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN;

V.

Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal acompanhados de documentos inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento);

VI.

Pagar o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do imposto.

Art. 14.

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15.

O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 16.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

*DESPACHO: Na conformidade do disposto no Artigo 78, da Lei Complementar nº 7, de 20 de Novembro de 1.981, sanciono a presente Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Gabinete do Prefeito em, 11 de Janeiro de 1989. Dr. Flávio Garcia da Silveira Neto
Prefeito Municipal*

Gabinete do Prefeito Municipal, 11/01/1989

sanciono a seguinte Lei:

Lei Ordinária Nº 593/1989 - 11 de janeiro de 1989

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em